**RECURSO. INDISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO. ALEGAÇÃO, PELO ÓRGÃO DEMANDADO, DE QUE NÃO POSSUI INFORMAÇÃO SISTEMATIZADA. Uma vez que o órgão questionado adotou a conduta prevista no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como no inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto nº 49.111/2012, qual seja, *comunicar que não possui a informação* e indicar as entidades que a detém, nada há para ser reparado no particular. Contudo, observa-se a necessidade de o órgão recorrido esclarecer se existe a possibilidade de pesquisa e sistematização de informação, pela própria cidadã, nos termos da Súmula nº 06 da CMRI/RS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDAS Nº 19.876/19.877/19.878 | SECRETARIA DA SAÚDE |
| JULIANA MORGADO ROCHA | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos, e da Secretaria da Educação. Impedida a Secretaria da Saúde, nos termos do art. 14, inciso I, do Decreto nº 51.111/2014.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE,

Relator.

RELATÓRIO

secretaria da fazenda/CAGE (RElATOR) –

Trata-se de pedido de informação apresentado em 09/05/2018 por Julliana Morgado Rocha, no qual a demandante fez uma série de seis perguntas[[1]](#footnote-2) relacionadas a Cuidados Paliativos (CP), direcionadas a Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e Centros de Assistência Especializada em Oncologia (CACON) do Estado do Rio Grande do Sul.

O pedido de informação foi dividido em três demandas diferentes (19.876, 19.877 e 19.878), devido à limitação de caracteres do   
Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/LAI. Desta forma, esta decisão refere-se às três demandas supracitadas.

Em 29/05/2018 a Gestão Local da Secretaria da Saúde (SES) respondeu ao pedido de acesso informando que não seria possível atender à solicitação com base no art. 8º-B, inciso III, do Decreto nº 49.111/2012, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 52.505/2015, uma vez que não se tratariam de dados sistematizados e que, para tal, exigiriam trabalhos adicionais de análise, interpretação e de consolidação. A SES adicionou ao texto enviado resposta genérica à primeira pergunta, afirmando que todas as unidades credenciadas (UNACON/CACON) também são credenciadas para CP, conforme Portaria MS nº140/2014; e à segunda pergunta, afirmando que não possui serviço de CP referenciado ou contratualizado, apenas equipe própria. Para as quatro perguntas restantes a instrução dada à demandante foi questionar os próprios prestadores de serviço. Documento foi anexado à resposta contendo os tipos de câncer tratados em todas as UNACONs e outras informações não diretamente relacionadas às perguntas realizadas pela demandante.

Inconformada com a resposta, a demandante encaminhou pedido de reexame, em 30/05/2018, solicitando que a SES encaminhasse os questionamentos aos prestadores de serviço habilitados UNACON/CACON, sob a alegação de que a Secretaria é a Gestora Estadual do SUS, com assento na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e Comissões Intergestores Regionais (CIR) e que, conforme Portaria MS nº 140/2014, art. 1º *"Ficam redefinidos os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e definir as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”*. A demandante esclareceu, ainda, que o pedido individual aos prestadores foi efetivado, sendo solicitadas por ela na presente demanda apenas as informações daqueles que não responderam.

O pedido de reexame foi respondido pela autoridade máxima da SES, em 11/06/2018, ratificando a resposta anterior.

Não satisfeita, a demandante interpôs recurso, em 11/06/2018, reafirmando que a SES é gestora estadual do SUS, mas alega não possuir as informações, o que está em desacordo com as atribuições da Portaria Nº 140, de 27 de fevereiro de 2014, e os princípios da eficiência e da transparência.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA FAZENDA/CAGE (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Segundo a Portaria Nº 140, de 27 de fevereiro de 2014, as Secretarias Estaduais de Saúde estariam entre os responsáveis pela avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON/UNACON, o que inclui a verificação das condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos descritos na Portaria.

Portaria Nº 140, de 27 de fevereiro de 2014. Art. 33. A avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON será realizada pelo Ministério da Saúde e pelas **Secretarias Estaduais** e Municipais de Saúde e orientada pelos seguintes aspectos:

(...)

II verificação das condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos descritos nesta Portaria de acordo com a habilitação do estabelecimento de saúde (...).

A mesma Portaria, em seu art. 13, detalha que os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON/UNACON devem seguir a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no que se refere a cuidados paliativos.

Portaria Nº 140, de 27 de fevereiro de 2014. Art. 13. Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON deverão:

I ­ compor a Rede de Atenção à Saúde regional, estando articulados com todos os pontos de atenção, observando os princípios, as diretrizes e as competências descritas na **Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer**, no que se refere aos diagnósticos diferencial e definitivo de câncer, ao tratamento, à reabilitação e aos **cuidados paliativos**;

A Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer prevê:

Portaria Nº 874, de 16 de maio de 2013. Art. 23. Às Secretarias de Saúde dos Estados compete:

(...)

X - manter atualizados os dados dos profissionais e de serviços de saúde que estão sob gestão estadual, públicos e privados, que prestam serviço ao SUS, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Ante o exposto é evidente que as informações requisitadas pela demandante têm relação com as atribuições da SES. Contudo, o grau de detalhamento das mesmas é que não está especificado na legislação. Ademais, há orientação específica, em relação aos quatro últimos questionamentos do pedido de acesso, para que a cidadã procure diretamente os prestadores de serviço.

Considerando que a SES afirmou, tanto em sede de resposta inicial quanto em reexame, que não possuía a informação sistematizada cumpriu precisamente o inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, bem como o inciso III do § 1º do art. 9º do Decreto nº 49.111/2012, não sendo aceitável o pedido da demandante, em sede de reexame, para que a Secretaria encaminhe os questionamentos aos prestadores de serviço habilitados UNACON/CACON, o que exigiria trabalhos adicionais e encontraria vedação, modo analógico, no art. 8º-A, parágrafo único, do Decreto nº 49.111/2012.

No entanto, ao justificar a negativa de acesso em razão da existência de dado não sistematizado e de trabalho adicional, o órgão recorrido não deixa claro se, no âmbito dos seus arquivos, existiriam informações que, eventualmente, poderiam ser pesquisadas pela própria cidadã recorrente, nos termos do que dispõe a Súmula 06 desta CMRI/RS e mediante agendamento prévio.

Assim, o voto vai no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a SES esclareça se, no âmbito dos seus arquivos, existiriam informações que poderiam ser pesquisadas pela própria recorrente, mediante agendamento prévio da visita.

**Recurso nas Demandas nº 19.876, 19.877 e 19.978:** “Deram parcial provimento ao recurso, por unanimidade.”

1. **1)** Esse estabelecimento possui quais modalidades de Serviços de Cuidados Paliativos (CP) oncológicos: unidade/clínica de cuidados paliativos, serviço intra-hospitalar de CP, atendimento ambulatorial em CP ou atendimento em domicílio de CP? **2)** Caso não possua equipe de CP própria, se possui o serviço de CP referenciado ou contratualizado? **3)** Quais e quantos profissionais fazem parte da equipe de CP no estabelecimento ou referenciado/contratualizado? **4)** Quais e quantos profissionais possuem pós-graduação em Cuidados Paliativos no estabelecimento ou no serviço referenciado/contratualizado? **5)** A equipe de CP atende exclusivamente pacientes oncológicos? **6)** Caso não possua serviço de CP, identifica alguma das situações: infraestrutura insuficiente; inexistência da oferta de serviços na rede de referência; serviço em fase de implantação e/ou contratualização ou sem comentário? [↑](#footnote-ref-2)